



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277  
CEP: 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

### LEI MUNICIPAL Nº 1.849, DE 21 DE AGOSTO DE 2006

*Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas da Administração direta, autarquias e fundações do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Carmo do Paranaíba somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta Lei.

Art. 2º Consideram-se, para fins desta Lei:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277  
CEP: 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

III – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força de lei ou mandado judicial, tais como:

- a) contribuição para a seguridade e previdência social;
- b) imposto de renda;
- c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos da legislação;
- d) pensão alimentícia judicial;
- e) reposição ou indenização ao Município.

IV – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

- a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo-cultural;
- b) pagamento de cartões utilizados para aquisição de bens de consumo;
- c) contribuição em favor de cooperativas;
- d) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no inciso III do artigo 4º desta Lei.

Art. 3º A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277  
CEP: 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Parágrafo único. Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

I – as associações de classe constituídas pelos servidores públicos, de acordo com a legislação aplicável;

II – os sindicatos de trabalhadores;

III – bancos públicos ou privados, que possuam mais de 10 (dez) anos de funcionamento, na data da publicação desta Lei;

IV – as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V – as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º A soma das consignações compulsórias, somadas às facultativas, de cada servidor, não poderá exceder, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter excepcional ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzidas de todos os descontos legais.

Art. 6º Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas, assim consideradas na seguinte ordem:



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277  
CEP: 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

I – amortização de empréstimos/financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

II – contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência social;

III – contribuição para associações de classe de servidores;

IV – contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

V – contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 7º A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 8º As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao pagamento dos servidores.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- a) mediante pedido escrito do consignatário;
- b) mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277  
CEP: 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

consignatário, no caso das consignações previstas nos incisos I e II do artigo 6º desta Lei.

Art. 11. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido de empréstimo já tiver sido processada, o início dos descontos a dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 12. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular, e comunicar o fato à Autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 13. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei, e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 14. O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças estabelecerá em Resolução:

- I – as normas complementares desta Lei;
- II – o procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III – o valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 15. Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a expedição de qualquer ato administrativo que suspensa ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários, até a liquidação total dos referidos empréstimos.



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277  
CEP: 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 16. O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças solucionará os casos omissos, através de ato específico.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 21 de agosto de 2006

  
**JOÃO BRAZ DE QUEIROZ**  
- PREFEITO MUNICIPAL -

